PROTOCOLO Nº: 01-194251/2026
INTERESSADO: OPO SMOP4G
ASSUNTO: SMOP. EDITAL. CE. OBRAS DE PASSARELA DE PEDESTRE RIO VILA GUAIRA.
PARECER Nº: 4428/2026

A(o): SMOP / SMOP4G - GERENCIA DE LICITAÇÃO E CADASTRO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação pela OPO SMOP , encaminhada ao NAJ pela SMOP4G - GERENCIA DE LICITAÇÃO E CADASTRO mov. 47, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para implantação de implantação de passarelas de pedestres no Rio Vila Guaíra, na altura das ruas Chanceler Lauro Müller e Antônio Parolin Júnior, pelo **MENOR PREÇO,** modo de disputa **aberto**, execução por empreitada por preço unitário, sendo que o valor máximo admitido para execução da obra, é de R$ 1.065.604,94 (um milhão, sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos). conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 45.1

Muito embora conste a necessidade de ser a empresa especializada, o serviço é considerado comum de engenharia conforme declaração de mov. 41.1 , item 9.

O prazo de vigência será de **210 (duzentos e dez)** dias contado da data de assinatura do contrato, e o execução de será de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de expedição da Ordem de serviço, conforme Termo de Referência (mov.41.2, item 7) e Minuta de Contrato.

DO RELATÓRIO.

Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

a. Documento de formalização de demanda (mov. 3.1);
b. Designação de Agente de Planejamento – mov. (4.1);
c. Portaria nº 3 de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores – mov. 4.2;
d. Portaria nº6/26 designando no âmbito da SMOP os agentes de planejamento (mov. 4.3);
e. Croquis e plantas - projeto (mov. 4.4) ;
f. ETP (mov. 5.1) ;
g. Designação do fiscal do contrato e suplente (mov. 6.1) ;
h. Designação de gestor e suplente de contrato (mov.6.2);
i. DIRETRIZ DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA por parte da OPIP (mov.10.1);
j. Croquis de pontos de iluminação publica (mov. 12.1) ;
k. ART do projeto de IP (mov. 14.1) ;
l. Memorial descritivo de IP , plantas e croquis e cotação de materiais (mov. 14.2 a 14.7) ;
m. ART de orçamento em geral (mov. 15.17) ;
n. Composições de orçamentos pela UATACC, CRONOGRAMA, ORÇAMENTOS TABELAS SINAPI SICRO ORSE, formato excel (mov. 18.2) ;
o. Declaração quanto ao orçamento , adotado sem desoneração,
p. Tabelas cotações, orçamento UTACC (mov. 19.2 a 20.1);
q. justificativa para utilização de valor de administração local da obra com percentual

superior ao máximo sugerido pelo TCU no acórdão nº 2622/2013 (mov.21.1) ;

r. Tabela de orçamentos sem desoneração, e cotações (mov. 21.4 a 21.11 a)

s. Orçamento completo e tabelas UTACC(mov. 24.19) e demais documentos cotações 24.20 a 28.67)

t. Tabela de índices de reajuste (mov.28.7) ;

u. Análise Técnica nº 231 / 2026 de onde se extrai : *1. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1) e atendendo ao princípio da economicidade e a Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total, que neste caso é o sem desoneração que foi anexado a este protocolo (Anexo 27.1). 2. Seguem anexas a Composição de Custo Unitário sem desoneração (Anexo 21.8), a Composição do BDI (Anexo 28.1), as Composições de Encargos Sociais (Anexo 28.2), Cronograma (Anexo 21.5) e a ART do orçamentista (Anexo 19.33). 3. As planilhas orçamentárias em excel, com todas as informações técnicas necessárias para ser disponibilizada na licitação encontram-se nos Anexo 26.1. 4. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1), para a definição dos preços unitários utilizados no orçamento, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI jul/26, SICRO - abr/26, SIURB Jan/26 e ORSE jun/26. O orçamentista declara também que todos os preços unitários utilizados no orçamento são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte. 5. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, 1.206/23 e 2335/2025 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.). 6. Também seguem anexos a este protocolo, a título de auxílio aos participantes do certame, as ferramentas em excel para elaboração dos cálculos dos Encargos Sociais (Anexos 28.3 ao 28.5) e BDI (Anexo 28.6). 7. O valor do item Administração Local da Obra se enquadra acima do percentual máximo sugerido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU de 10,89%. Segue a justificativa da Administração Local da Obra (Anexo 21.1). 8. Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão indicados na planilha constante no Anexo 28.7, conforme determina a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF. 9. A data base do orçamento estimado é a data em que a planilha orçamentária foi assinada, conforme Decreto Municipal Nº 700/2023 – Art. 112 - § 1º, ou seja,* ***18/09/2026****.*

v. ART do ETP e do TR (mov. 29.1) ;

w. Formulário de Autorização para Licitar (mov. 30.1) ;

x. Anuência da SMOP 2 quanto ao ETP (mov. 32);

y. Indicação de dotação orçamentária: • 11.001.15543.0006.1071 - 4.4.90.51.00.00 - 0 - 2 - 000 – R$ 1.065.604,94 (mov. 35.1) ;

z. Deliberação FEOR acerca da dotação - (mov. 36.1) e ATA 310º reunãoi CGRF (mov. 37.1) ;

aa. Autorização para Licitar - AL nº 4463 no valor máximo de R$ 1.065.604,94 com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF;.(mov. 38.1) ;

ab. Autorização Ambiental (mov. 40.1);

ac. Justificativas e declarações: justificativa para contratação, CONCORRÊNCIA, critério de julgamento: MENOR PREÇO e modo de disputa: ABERTO; com inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; regime de execução empreitada por preço unitário art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021; justificativa da indivisibilidade do objeto: *"...A execução integrada também proporciona maior eficiência no planejamento, na fiscalização e no gerenciamento da obra, evitando a sobreposição de estruturas administrativas e operacionais decorrente de contratações distintas. Ressalta-se que as passarelas serão executadas de forma sequencial, conforme o planejamento da obra, permitindo a otimização dos recursos sem comprometer a execução individual de cada estrutura.";* declaração para Não autorização de empresas consorciadas; justificativa para a possibilidade de subcontração nos termos do edital no limite de 30%; Declaração de que as descrições contidas no ETP e no termo de referência não restringem a competitividade; Declaração que o objeto da presente licitação se enquadra como obra comum (inciso XII do artigo 6º da Lei 14.133/2021 - escopo); obervância da lei complementar n.º 123/2006 e 147/2014; declaração de que os serviços abrangem implantação de duas passarelas de concreto e respectivos serviços complementares,, sendo solicitada comprovação para qualificação técnica por meio de atestados técnicos de serviços com características e quantidades em conformidade com o previsto em edital, não restringindo a competição; Justificativa e Critérios de

Habilitação Econômico-Financeira; declaração do domínio público da área onde será executado o objeto da futura contratação ; Autorização de Execução da ARH-26000086 (mov. 40.1) ,pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e demais exigências ; exigência de vistoria prévia no local; desnecessidade de garantia da proposta, bem como declaração de que a garantia contratual revela-se proporcional razoável e compatível com o princípio da eficiência; Declaração de que o termo de referência atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso XXI, alínea "a" e XXIII da Lei Federal n.º 14.133/21; declaração de que o orçamento foi elaborado nos termos do art. 23 par. Segundo da LF 14.133 e que para os preços unitários dos insumos não encontrados utilizando os parâmetros definidos no Art. 23, parágrafo segundo da Lei Federal Nº14.133/2021, foram efetuadas cotações de preço de mercado conforme Decretos Municipais Nº384/2023 e N° 1.206/2023; declaração de que a despesa esta em consonância com o PCA; dispensa da garantia de proposta; da exigência da garantia de execução em 5%; observadas as diretrizes de sustentabilidade previstas no Decreto Municipal n° 1346/2023; definição dos índices de reajuste; justificativa para a diferença temporal entre o prazo de execução e vigência; fica dispensado encaminhamento para a FECCAP, nos termos do inciso VIII do Art. 18 do Decreto Municipal 700/2023 por não se tratar de planilha de composição analítica para formação do preço (mov . 41.1)

ad. Termo de Referência (mov. 41.2) ;
ae. Minuta de Contrato (mov. 41.4) ;
af. Memorial Descritivo E Especificações Técnicas (mov. 41.6) ;
ag. Designação De Equipe De Apoio (mov. 42.1) ;
ah. Portaria nº17 Fixando competência para elaboração de minutas de edital de licitação na SMOP (mov. 44.1)
ai. Portaria nº 27 designando agentes operadores de certame na SMOP (mov. 44.2)
aj. Designação do agente operador de certame (mov. 23.3)
ak. Minuta de Edital (mov. 45.1);
al. Aprovação da Minuta pelo agente de planejamento (mov. 46.1) ;

am. Informação da SMOP4G e encaminhamento ao NAJ (mov. 47)

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº14133/21:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
> III - (VETADO).

Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art.74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto definido no presente processo licitatório trata da execução de serviços de reforma e ampliação da sala de ginástica artística da regional do portão

Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal n.º 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

> *Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)*

A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

Daí a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021. Das descrições do objeto contidas nos autos, em especial se menciona tratar-se de ***obra comum de engenharia/arquitetura.***, conforme TR, item 4.2 mov. 41.2 . Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q).

Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, "*bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública*" *(Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 37).* A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, "b"), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de "alta heterogeneidade ou complexidade".

Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> *"Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de "obras comum de engenharia". A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: "Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma "prateleira". A especificação também precisa ser "dimensionada"; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e "especificações usuais de mercado" não tem o poder de conceituar uma "obra comum".*

Explorem-se, nessa lógica, os termos "heterogeneidade" e "complexidade". Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

***Obras comuns seriam as obras não especiais** . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.*

Todavia, ao reconhecer que em um "objeto obra" é formado por diversos subsistemas e

que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de "especial" para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Foi declarado que a obra é de baixa complexidade , sendo hipotese de obra comum e não especial.

Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº14.133/2021, bem como art.5º do Decreto Municipal nº385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica,

admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Conforme o art. 29 da Lei Federal n.º 14.133/21 e art.59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art.17 do referido diploma legal.

O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº14.133/21 e art.20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

O regime de execução da obra foi definida na minuta do Termo de Referência, mov.41.2, item 5 como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art.46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:

(...)

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera**

similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41.Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o m*enor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. (G.N)*

Neste ponto, tal se compatibiliza com o Decreto Municipal n.º 1.206/2023, nos seus art. 67 em diante:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela

empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos. (g.n).

O critério de julgamento foi definido como menor preço global , encontrando respaldo no art. 33, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23.

O *critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital,* o que parece ter sido cumprido, no item 10. do TR (10.8 e 10.9) , nos termos do Decreto Municipal n.º 1.206/23:

> Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 41.1 , item 5. , informação de competência do setor técnico responsável:

> *"...5. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE / ITEM*
> *O contrato será executado em lote único visto que, repisando o descrito no ETP, há conveniência em se executar as duas passarelas sob uma única contratação, possibilitando o compartilhamento do canteiro de obras, equipes, equipamentos e demais recursos necessários à execução, especialmente os equipamentos de fundação, cuja mobilização poderá ser realizada de forma conjunta. Tal estratégia favorece a racionalização da logística, a redução de custos de mobilização e desmobilização e a obtenção de economia de escala.*
> *A execução integrada também proporciona maior eficiência no planejamento, na fiscalização e no gerenciamento da obra, evitando a sobreposição de estruturas*

administrativas e operacionais decorrente de contratações distintas. Ressalta-se que as passarelas serão executadas de forma sequencial, conforme o planejamento da obra, permitindo a otimização dos recursos sem comprometer a execução individual de cada estrutura.

Dessa forma, a manutenção do objeto em lote único mostra-se tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração, sem prejuízo da competitividade do certame."

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo, por exemplo, pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. **De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.**

Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº1972/2018-Plenário (Rel.Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): *"30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos.*

Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).

O art.18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na

contratação.

Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art.34 do Decreto Municipal nº2.193/23 (competências).

No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de de mov. 41.1, em especial.

Houve apresentação de análise de riscos,anexoII MATRIZ DE RISCOS - TR de mov.41.2

Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea o) do Decreto

Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento.

Vejamos, ainda, o conceito dado pela lei:

> *Art. 6º da lei de licitações, (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
>
> · *listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*
>
> · *no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;*
>
> · *no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;*

.

Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov.1.1. Tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efeti**v**a elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP (constante no mov. 5.1) e culminar com aprovação expressa (constou no mesmo documento)

pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 30[1], incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo** supramencionado, devidamente devem os técnicos justificar sua ausência frente ao caso concreto/pretensão.

Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina*.

Infere-se dos autos, mov. 5.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui

(dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 3 4, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.

Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

No caso em exame, houve a indicação da agente de planejamento como engenheira civil responsável e subscritor do ETP de mov. 5.1, devendo ser juntada a respectiva ART em nome da elaboradora do ETP , o que se **ressalva.**

Quanto à análise de possíveis soluções, o ETP no seu item 6 atestou :

> *6.1. Quanto à solução escolhida: Considerando que a demanda pelas passarelas de concreto surgiu de reivindicação popular e foi eleita prioridade no Programa Fala Curitiba da Regional Portão para o ano de 2026, coube à área de planejamento a análise sobre a viabilidade deste material estrutural para a situação encontrada e a definição de qual seria a melhor forma de implantação das estruturas. Neste ponto, a solução adotada deveria assegurar não apenas o atendimento tempestivo da demanda, mas também condições adequadas de segurança, acessibilidade, durabilidade e economicidade ao longo da vida útil das estruturas. A seguir, serão demonstradas as análises das alternativas construtivas e de execução das passarelas, bem como a solução escolhida;*
>
> *a) Análise das alternativas de material estrutural:*
>
> *Estruturas de madeira: As passarelas de madeira, como as já existentes nos locais de demanda,*

apresentam como vantagens a relativa facilidade de execução, o menor peso próprio, a simplicidade de substituição de componentes e, conforme as condições do projeto e a disponibilidade dos materiais, um custo inicial potencialmente menor. Também podem ser instaladas com menor mobilização de equipamentos pesados. Por outro lado, a madeira é mais suscetível à ação da umidade, de organismos xilófagos, do apodrecimento, das variações climáticas e do desgaste provocado pelo uso. Em estruturas instaladas sobre cursos hídricos, como é o caso, essas condições podem acelerar sua deterioração, demandando inspeções frequentes, tratamentos periódicos e substituições recorrentes de peças. A experiência com as passarelas existentes demonstra que os reparos pontuais não constituem solução suficientemente duradoura para a necessidade identificada.

Estruturas metálicas: As estruturas metálicas apresentam elevada resistência em relação ao peso próprio, permitem vencer vãos maiores com elementos mais esbeltos e podem proporcionar maior rapidez de montagem, especialmente quando os componentes são fabricados previamente.

O menor peso também pode reduzir as solicitações sobre as fundações. Como desvantagens, exigem proteção e manutenção periódicas contra corrosão, particularmente em ambiente úmido e próximo a curso hídrico, sofrem maior exposição a oscilações no preço do aço e possuem necessidade de fabricação e montagem especializadas. Além disso, existe a possibilidade de sofrerem vandalismo ou furto de componentes metálicos, sendo que a eventual remoção de guarda-corpos, chapas, perfis ou elementos de ligação pode comprometer a segurança e a continuidade de uso da passarela, além de gerar custos adicionais de reposição e manutenção para a Administração.

Estruturas mistas: As estruturas mistas permitem combinar as vantagens de materiais distintos, como a resistência e a leveza dos elementos metálicos com a rigidez e a durabilidade do concreto.

Essa solução pode otimizar o peso, a capacidade resistente e o processo construtivo, conforme as características do vão e das condições de implantação. Entretanto, sua execução exige maior compatibilização entre projetos, controle das ligações e atenção às interfaces entre os materiais.

A presença de elementos metálicos mantém a necessidade de proteção contra corrosão e o risco de vandalismo, e a maior complexidade construtiva pode demandar mão de obra e fiscalização mais especializadas, além de dificultar futuras intervenções de manutenção.

***Estruturas de concreto**: As estruturas de concreto apresentam como principais vantagens a elevada durabilidade, a robustez, a estabilidade, a resistência ao uso contínuo e a menor necessidade de intervenções frequentes de manutenção, desde que sejam adequadamente projetadas e executadas. O material também proporciona maior rigidez à estrutura e melhores condições para a execução de superfície de circulação regular, segura e acessível. Em comparação com a madeira, o concreto*

apresenta menor suscetibilidade ao apodrecimento, ao ataque de organismos e à necessidade de substituição periódica de elementos. Em relação às soluções metálicas e mistas, reduz a quantidade de componentes sujeitos à corrosão e a necessidade de renovação periódica de sistemas de pintura e proteção, além de apresentar menor vulnerabilidade ao furto de elementos estruturais. Como desvantagens, as estruturas de concreto possuem maior peso próprio, podendo exigir fundações mais robustas, e sua execução demanda formas, armaduras, concretagem, cura e controle tecnológico. O processo construtivo pode ser mais demorado e produzir maior interferência temporária no local. Também devem ser considerados os impactos ambientais associados ao consumo de cimento e de outros materiais.

Essas limitações poderão ser minimizadas pelo dimensionamento adequado, pelo controle da execução, pela utilização racional de materiais e pela adoção de medidas de gestão dos resíduos e de proteção do curso hídrico.(...)

c) Solução definida:

A contratação de empresa de engenharia para implantação de passarelas em concreto apresenta-se como a alternativa mais adequada ao atendimento da necessidade pública. Embora possa envolver maior mobilização inicial e exigir cuidados específicos de projeto e execução, a solução oferece maior durabilidade, segurança, estabilidade e confiabilidade, além de reduzir a recorrência de reparos e substituições verificada nas estruturas de madeira atualmente existentes. Sob a perspectiva do ciclo de vida, a menor necessidade de manutenção tende a compensar o investimento inicial e a proporcionar maior continuidade de uso, melhor aplicação dos recursos públicos e atendimento mais efetivo e permanente à demanda eleita pela população no Programa Fala Curitiba.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico constante no mov.41.2, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e contempla formalmente os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

Foi declarado pelo técnico, mov.23.2, item 8, que *"... que não há restrição à competitividade visto que as condições e especificações técnicas estabelecidas no Termo*

de Referência, bem como no Edital, não restringem ou limitam a competividade do certame...", e assim, o produto projeto executivo disponibilizado aos licitantes atenderia por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, sendo suficientes à execução completa da obra, analisados e aprovados conforme art. 6º inciso XXIV e alíneas e XXVI da lei federal 14.133/21.

Para Joel de Menezes Niebuhr[2], contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Leinº 14.133/2021:

> *"Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato".*

Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastacer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se

tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.

A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente causas para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, recomendamos que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução,** se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

Foi apresentada no mov. 5.1 (ETP), no seu item 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, bem como no documento de mov.41.1 (JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO), item 1.:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

Dentre as atividades elencadas pelo Decreto Municipal 355/2023 atribuídas à Secretaria Municipal de Obras Públicas consta execução de manutenção e implantação de pontes e passarelas no Município (Dec. 355/2023). E, nos termos da alínea d, inciso IV do Art. 8º do Decreto Municipal nº 355/2023, compete ao Departamento de Pontes e Drenagem da Secretaria Municipal de Obras Públicas a manutenção de estruturas de pontes e passarelas quando localizadas sobre rios e córregos.

Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP), as passarelas para pedestres atualmente existentes sobre o Rio Vila Guaíra, na altura das ruas Chanceler Lauro Müller e Antônio Parolin Júnior, no bairro Parolin, são constituídas predominantemente por elementos de madeira, apresentam elevado grau de deterioração, com condições que comprometem sua durabilidade, estabilidade e segurança para a circulação dos usuários. A demanda por passarelas de concreto já havia sido identificada pelo

Departamento de Pontes e Drenagem, sendo objeto de solicitações via Canal 156, e foi eleita em 4º lugar como prioridade no Programa Fala Curitiba da Regional Portão para o ano de 2026, evidenciando a relevância da intervenção para a comunidade local e sua correspondência com as necessidades manifestadas pela população.

Atualmente, a conservação das passarelas de madeira existentes vem sendo realizada mediante intervenções pontuais, com a substituição de elementos deteriorados da estrutura de madeira. Contudo, considerando o avançado estado de degradação das estruturas e a recorrente necessidade de reparos, tais medidas deixaram de representar uma solução técnica duradoura e economicamente eficiente.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DE PASSARELAS DE PEDESTRES NO RIO VILA GUAÍRA, NA ALTURA DAS RUAS CHANCELER LAURO MÜLLER E ANTÔNIO PAROLIN JÚNIOR, com fornecimento de material pela Contratada, tratando-se de substituição integral das passarelas existentes por novas estruturas em concreto, material que apresenta maior resistência às intempéries, à umidade e às condições ambientais próprias da implantação sobre curso hídrico, além de proporcionar maior durabilidade, estabilidade e segurança aos usuários.

A presente contratação, conforme definida no ETP, mostra-se economicamente vantajosa por permitir a substituição conjunta das passarelas deterioradas por estruturas de concreto de maior durabilidade e menor necessidade de manutenção, reduzindo custos futuros com reparos recorrentes e intervenções emergenciais. A nova solução também tende a reduzir a frequência e os custos das intervenções de manutenção, ampliar a vida útil das passarelas e proporcionar melhores condições de circulação, conforto e acessibilidade, assegurando maior confiabilidade operacional e melhor aproveitamento dos recursos públicos ao longo do ciclo de vida das estruturas.

.....”

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos

administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não .agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts.55 a 59 do Decreto Municipal nº1.206/23. Referido decreto regulamentador ***traz as diretrizes para busca do valor estimado***, sendo que de caordo com a Análise Técnica nº 231/ 2026 (mov. 28.8):

"1. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1) e atendendo ao princípio da economicidade e a Lei 13.161/2015 que faculta às empresas a aplicação da desoneração da folha de pagamento, foram elaborados os orçamentos com e sem desoneração, e adotado o de menor valor total, que neste caso é o sem desoneração que foi anexado a este protocolo (Anexo 27.1).

2. Seguem anexas a Composição de Custo Unitário sem desoneração (Anexo 21.8), a Composição do BDI (Anexo 28.1), as Composições de Encargos Sociais (Anexo 28.2), Cronograma (Anexo 21.5) e a ART do orçamentista (Anexo 19.33).

3. As planilhas orçamentárias em excel, com todas as informações técnicas necessárias para ser disponibilizada na licitação encontram-se nos Anexo 26.1.

4. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1), para a definição dos preços unitários utilizados no orçamento, foram pesquisadas as tabelas de referência de

preços SINAPI jul/26, SICRO - abr/26, SIURB Jan/26 e ORSE jun/26. O orçamentista declara também que todos os preços unitários utilizados no orçamento são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte.

5. Conforme declaração do orçamentista (Anexo 19.1), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais n.º 700/2023, 1.206/23 e 2335/2025 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.).

6. Também seguem anexos a este protocolo, a título de auxílio aos participantes do certame, as ferramentas em excel para elaboração dos cálculos dos Encargos Sociais (Anexos 28.3 ao 28.5) e BDI (Anexo 28.6).

7. O valor do item Administração Local da Obra se enquadra acima do percentual máximo sugerido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU de 10,89%. Segue a justificativa da Administração Local da Obra (Anexo 21.1).

8. Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão indicados na planilha constante no Anexo 28.7, conforme determina a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF.

9. A data base do orçamento estimado é a data em que a planilha orçamentária foi assinada, conforme Decreto Municipal Nº 700/2023 – Art. 112 - § 1º, ou seja, 18/09/2026. As Análises Técnicas de competência desta Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos – UTACC, ficam restritas ao apoio aos cálculos de custos e formação de preços de forma aberta em orçamentos com base nas informações e dados das unidades requisitantes.."., com a citação das tabelas utilizadas para a composição de custos **e que os preços praticados estão em conformidade com o mercado** e com a legislação aplicável, assim como consta declaração do orçamentista.

A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas

oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU n° 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Como já dito, da Análise Técnica nº 231/2026, constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº 3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos.** *Nos anexos ao Edital foi dito constar modelos de planilha de encargos sociais, cálculo de BDI e BDI referencial.*

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

O art.150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.*

A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 35.1.

Da Minuta de Edital.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação**, **ao julgamento**, à **habilitação**, aos **recursos** e as **penalidades** da licitação, à **fiscalização** e à **gestão** do contrato, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 45.1 os quais passamos a analisar.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art.25, os quais alguns constam em anexo (e outros fazendo-se remissão em direcionamentos para links) .

Da convocação.

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **10** (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art.18, inciso II do Decreto Municipal n.º385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná .

Da definição do objeto.

Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor

deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**, conmforme cosnta do do Edital de mov. 45.1. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

> *Art. 6º. (...)*
>
> *XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*
>
> ***a) menor preço;***
>
> *b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
>
> *c) técnica e preço;*
>
> *d) maior retorno econômico;*
>
> *e) maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)

Tal exigência parece ter sido delineado na descrição dos itens 10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E ACEITABILIDADE DE PREÇO e 11. DA ELABORAÇÃO PROPOSTA, DO BDI E DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS E DECLARAÇÕES do Termo de Referência de mov.41.2 e Edital item 14. .

Do item 14.7.. constou: “14.7. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. I. A verificação

Assinado eletronicamente em 23/10/2026 às 15:47:27 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.

da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada; II. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no Edital, conforme as especificidades do mercado correspondente; III. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração; IV. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis previstas em Lei.

Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo Estimado*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

De acordo com o art.23 da Lei de licitações *o valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto,* o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.

Ficou estabelecido no edital item 8. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 09 e 10 .

Constou no edital, no mov. 45.1, a previsão da disposição contida no art.63, §4º do

Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.*

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital **a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta**.

Da Habilitação.

Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/2025, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23.

Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos em JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor.*

A documentação exigida para fins de *habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista* vem exigida no anexo VI DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Termo de Referência de mov. 41.2.

No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

Frise-se que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Referente à qualificação técnica profissional e operacional (item 12.3 do Termo de Referência anexo I do Edital) observa-se que foi indicado no edital a documentação necessária.:

As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo** do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), justificando a necessidade,suficiencia e pertinência ao objeto licitado dos parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

Assim, constou do item 12.3.1.5. . do Termo de Referência:

12.3.1.5. Comprovação da Qualificação Técnico-operacional da Empresa, mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), demonstrando que a empresa executou serviços com as especificações e quantidades mínimas descritas abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços.;; 12.3.1.6. Comprovação da Qualificação Técnico-profissional, mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA), demonstrando que o profissional designado acima executou os serviços com as especificações descritas abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços; (...),

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 12.1. do Termo de Referência do mov. 41.2, sendo que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza e vulto do objeto e estão de acordo com a lei 14.133.

Ainda, constou em minuta de edital, e do Termo de Referência (item 12.1.9.) o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas***", assim disposto:**

"...de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de

entrega das propostas, conforme Modelo sugerido 07 do Anexo VII deste Termo de Referência.;"

Dos recursos.

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 16 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

Constam no item 24 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a *execução* pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 32 e seguintes do termo de Referência .

Da entrega do objeto.

No item 21 e seguintes do Edital, tratou das especificações sobre a entrega do objeto, remetendo para oTermo de referência .

Condições de pagamento.

No item 22 do Edital constam as condições de pagamento.

O item 19 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratuais***,** e no item 23 as *alterações de preços.*

Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.

Considerações finais.

Ainda, consta na minuta de edital, no item 45.1 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações *cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis, no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.*

Vejamos:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
> *§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo* ***não*** *são aplicadas:*
> *VII - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em*

geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VIII - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **não** cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

Art. 15. As MEP´s poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, ***observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133****, de 1º de abril de 2021. (g.n)*

Consta minuta de contrato, Anexo X , mov. 41.4, a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

CONCLUSÃO.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo, se existentes**[4], observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal n°14.133/2021, sendo que somente após o acatamento

das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

Resumo das ressalvas :

a) houve a indicação da agente de planejamento como engenheira civil responsável e subscritor do ETP de mov. 5.1, devendo ser juntada a respectiva ART em nome da elaboradora do ETP

No tocante às publicações, cumpram-se o art. 18 do Decreto Municipal n° 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumpram-se as disposições da Instrução Normativa n° 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o §1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (…)
*§ 3º **Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial** na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)*

Art. 54. ***A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas*** *(PNCP).*

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, ***é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial*** *da União, do Estado, do Distrito Federal ou* ***do Município****, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles,* ***bem como em jornal diário de grande circulação****." (grifo nosso)*

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal n°700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal n° 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe, pois, a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ
Procurador do Município
Matrícula 77227
OABPR 16235

1Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria *in loco* da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:
I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que

lhe dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.
§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno *in loco* poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.
2 Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. **2021**. Disponível em: http://w w w .zenitefacil.com.br. Acesso em: 13. 06.2024.

3 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
4 Decreto Municipal n.º 700/2023, Art. 291. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, convênio, acordo ou outro ajuste com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente do órgão ou entidade da Administração, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.